

**Trabalho de Conclusão de Curso**  
**Modelo de Parecer Jurídico**  
**Tema 2 – Licitações e Contratos Administrativos**

Curso: Especialização em Direito Administrativo

Disciplina: Trabalho de Conclusão de Curso

Professora: Marinella Machado Araújo

Aluna: Larissa Gomes Holanda de Sá

**PARECER N. 01/2022/ PREFEITURA MUNICIPAL DE X / PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO X**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PRÓXIMO AO VENCIMENTO. BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESPONSABILIZAÇÃO FUNCIONAL E PATRIMONIAL. PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES.

**I. Relatório**

1. Trata-se de manifestação da Procuradoria Geral do Município X acerca de aquisição de 10 toneladas de açúcar, próximas ao vencimento, pela Secretaria de Educação do Município X, por valor abaixo do preço de mercado. Contudo, cabe destacar que, para que seja utilizada na merenda escolar, cada aluno do ensino fundamental teria que consumir 1kg de açúcar por dia, quantidade considerada excessiva pela Organização Mundial da Saúde – OMS para ingestão humana. Anteriormente, o Município X já havia realizado licitação para compra 10 mil pneus com prazo de validade de 5 anos, quantidade suficiente para suprir a necessidade da frota de veículos do município por 10 anos. Consultada, a Controladoria do Município manifestou-se favorável à realização do processo licitatório, com fundamento no princípio da economicidade e na existência de previsão orçamentária para esse tipo de gastos públicos.
2. Diante da situação descrita, foram elaborados os seguintes questionamentos pelo Sr. Prefeito a esta Procuradoria Geral:

a) *Que boa prática de gestão, ações ou medidas, pode ser adotada para evitar na Administração Pública municipal o desperdício passivo de bens consumíveis?*

b) *A licitação respeita o padrão de sustentabilidade previsto na legislação federal?*

c) *A licitação respeita o princípio da legalidade?*

d) *Os agentes públicos que participam do processo licitatório podem ser responsabilizados funcionalmente e patrimonialmente pelos prejuízos advindos da realização do contrato administrativo?*

e) *A ausência de planejamento administrativo pode ensejar responsabilidade do prefeito e de seus secretários por má gestão e fiscalização de contratos?*

3. A fundamentação do presente parecer desenvolver-se-á de forma a responder a essas perguntas, não necessariamente na ordem em que elas foram citadas no parágrafo 2.

4. É o necessário a relatar. Passa-se à análise.

## II. Fundamentação

5. De forma a contextualizar o presente parecer, é importante realizar uma breve conceituação acerca do que é o procedimento licitatório.

6. Segundo Helly Lopes Meirelles, *“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos.”*

7. A Constituição Federal de 1989, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe que:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

8. Com o objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional citado, foi promulgada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O seu art. 3º, cuja redação foi posteriormente alterada pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, definiu os objetivos da licitação:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

9. No citado dispositivo da Lei nº 8.666/1993, já é possível perceber a intenção do legislador em considerar os padrões de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas.

10. Essa intenção é reforçada quando do advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), uma vez que o desenvolvimento nacional sustentável é em um dos princípios que devem ser observados quando da aplicação da lei, conforme dispõe o seu artigo 5º:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

11. Ademais, para a temática em questão, cabe destacar os artigos 170, VI, cuja redação atual veio da Emenda Constitucional nº 42/2003, e o 225 da Carta Magna de 1988:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o **impacto ambiental** dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (grifo nosso)*

*Art. 225. Todos têm **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso)*

12. Segundo a eminente professora Di Pietro, esses dispositivos constitucionais são: “o fundamento constitucional para as chamadas licitações sustentáveis ou licitações verdes, em que se combinam os objetivos tradicionais da licitação (de buscar a melhor proposta para a Administração e garantir a isonomia aos licitantes) com o de desenvolvimento sustentável, que procura preservar o meio ambiente, em harmonia com fatores sociais e econômicos.”

13. Por fim, destaca-se a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS. No inciso XI, do seu artigo 7º, a norma define como objetivos da PNRS, dentre outros:

*XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:*

*(...)*

*b) bens, serviços e obras que considerem **critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis**; (grifo nosso)*

14. Ante o arcabouço jurídico e legislativo apresentado acerca das práticas sustentáveis, assim como da legalidade na consideração de critérios ambientais em compras públicas, responder-se-á as perguntas formuladas pelo Sr. Prefeito:

**a) A licitação respeita o padrão de sustentabilidade previsto legislação federal?**

15. A compra que se deseja realizar claramente fere o padrão de sustentabilidade previsto na legislação federal, uma vez que, apesar de visar a uma suposta economicidade, não observa o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no arcabouço jurídico pátrio.

16. Cumpre ressaltar o disposto no Acórdão 1375/2015 do Tribunal de Contas da União (TCU):

*“É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante.” (TCU. ACORDÃO 1375/2015 – Plenário. TC 025.651/2013-7. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão: 03/06/2015.)*

17. O contrato administrativo deve considerar padrões ambientalmente sustentáveis durante todas as suas etapas, no início da contratação, durante a efetiva execução e no momento do dispêndio dos materiais consumidos. Assim, o procedimento licitatório em análise também notoriamente desrespeita a necessidade de avaliação de impacto ambiental prevista no artigo 12, VII, da Lei nº 8.666/93.

*Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:*

*(...)*

*VII - impacto ambiental.*

18. Dessa forma, a pretendida aquisição desconsidera o efeito negativo que o provável descarte de vultosa quantidade de produtos não consumidos e vencidos representará para a região. Ainda que todas as 10 toneladas de açúcar viessem a ser consumidas antes do vencimento, o gestor não leva em consideração o prejuízo social (um dos pilares do desenvolvimento sustentável) decorrente do risco à saúde das crianças do município.

19. Por conseguinte, no caso analisado, a PNRS é duplamente desrespeitada; tanto na hipótese do desperdício de grande parte dos produtos adquiridos, quanto no aspecto social decorrente de um padrão de consumo excessivo.

20. O fato analisado também ofende os dispositivos constitucionais que fundamentam as licitações sustentáveis (artigos 170 e 225 da Constituição Federal de 1988), uma vez que apresenta uma flagrante desarmonia entre fatores sociais, econômicos e ambientais.

**b) A licitação respeita o princípio da legalidade?**

21. Segundo a ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a lei, ao mesmo tempo em que define os direitos individuais, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

22. Assim, quando visto sob a ótica da Administração Pública, o princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da CF, caracteriza-se pela restrição de

vontade, no sentido de que os agentes administrativos só podem agir “se” e “quando” a lei autorizar, isto é, só podem atuar em consonância com a vontade geral (legalidade administrativa) e não com suas pretensões pessoais. Ou seja, a vontade da Administração Pública decorre da lei, estando a atuação dos gestores sujeita ao que a lei autoriza.

23. Na Lei 12.305/2010, por exemplo, a alínea b, do inciso XI, do artigo 7º, determina que, quando de uma aquisição governamental, o agente público deve priorizar bens, serviços e obras que considerem critérios de consumo social e ambientalmente sustentáveis. É notório que esses critérios não estão sendo considerados no caso em tela.

24. A aquisição pretendida pela Administração também não respeita a necessidade de avaliação de impacto ambiental prevista no artigo 12, VII, da Lei nº 8.666/93.

25. Portanto, no caso analisado, percebe-se que não só o padrão de sustentabilidade é ofendido, como também o princípio da legalidade. Uma vez que os ditames legais, os limites da atuação administrativa previstos em lei não são respeitados.

**c) Que boa prática de gestão, ações ou medidas, pode ser adotada para evitar na Administração Pública municipal o desperdício passivo de bens consumíveis?**

26. Considerando que o desperdício passivo é um gasto desnecessário para a Administração Pública, o planejamento da contratação adequado e embasado em critérios objetivos é a melhor prática de gestão, especialmente no que se trata de bens consumíveis. Sem um planejamento adequado, o agente público pode causar prejuízos para a Administração Pública e à toda coletividade, decorrentes da ineficiência e da má gestão, além de gerar prejuízo aos cofres públicos.

27. Por oportuno, cabe destacar que o procedimento licitatório é dividido em duas fases: a fase interna e fase externa. Na fase interna da licitação, será desenvolvido o planejamento da contratação. Nessa etapa são efetuados os procedimentos prévios à contratação, elaboram-se os estudos técnicos preliminares, mapa de riscos e termo de referência, bem como são delimitadas as condições do instrumento convocatório antes de trazê-las ao conhecimento da sociedade. Já a etapa externa inicia-se com a publicação do edital ou entrega do convite, quando é dado conhecimento ao público de que aquela licitação irá ocorrer. Nessa fase, o objetivo é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e verificar as condições da empresa que será contratada.

28. Dessa forma, para um planejamento adequado, é fundamental melhorar o dimensionamento da demanda por meio de uma melhor estruturação da fase interna. Nessa etapa, o processo de compra inicia-se com a identificação inicial da demanda, sendo determinado o item ou serviço pretendido. Essa identificação é feita pelo servidor solicitante, que passa então a justificar a necessidade da compra e a definir o objeto a ser adquirido. Nesse momento, o servidor tem a função de especificar cada objeto, devendo realizar essa atividade com envolvimento e interesse, com vistas a criar uma descrição específica e completa.

29. Na fase interna são determinantes a identificação inicial da demanda, a justificativa da necessidade de aquisição e a definição precisa do objeto. É fundamental analisar e definir o montante realmente necessário para consumo e qual

o prazo previsto para esse consumo. Com isso, evita-se o desperdício de recursos públicos relativas a aquisições em quantidade majorada; bem como a necessidade de posterior aditamento em contrato administrativo, gerando retrabalhos, ineficiência e desperdício de tempo dos agentes públicos.

30. Nesse contexto, ressalte-se que a justificativa do que se pretende comprar não pode ser mera informação de necessidade de suprimento de demanda. Não basta estar pautada nos preceitos administrativos da oportunidade e conveniência, pois, ao agir assim, o mandamento legal constante no inciso I do artigo 3º da Lei 10.520/2002 é descumprido:

*Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...)*

*I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.*

31. Ainda segundo o disposto no artigo 3º da Lei 10.520/2002, agora em seu inciso II:

*II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (grifo nosso)*

32. Cumpre observar o disposto no art. 14 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (grifo nosso).*

33. Ademais, cabe destacar a Súmula nº 177 do TCU:

*A **definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)*

34. Diante do exposto, é necessário que o servidor demandante defina o objeto de forma clara e precisa. Além disso, deve apresentar as justificativas de fato e de direito que fundamentem o objeto e o quantitativo a ser adquirido, bem como os benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação.

35. Ainda relacionada ao planejamento da contratação, outra recomendação é de que a elaboração do Termo de Referência ocorra de forma multissetorial. Sugere-se a criação de um grupo operacional, formado por diversos atores envolvidos na contratação, sejam eles componentes da área requisitante, pregoeiro e possível fiscal de contrato. Dessa forma, todos participam e contribuem para evitar contratações indesejadas.

36. Apesar de ter sido desenvolvida pelo antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG para orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, a Instrução Normativa Nº 01, de 19 de janeiro de

2010, pode ser utilizada pelo gestor público do Município X como base para adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras.

37. Na IN 01/2010 do MPOG, dentre outras orientações, em seu art. 7º, há a seguinte disposição acerca de atenuar os desperdícios na Administração Pública:

*Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão disponibilizar os bens considerados ociosos, e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera da federação, respeitado o disposto no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e suas alterações, fazendo publicar a relação dos bens no fórum de que trata o art. 9º.*

*§ 1º Antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta ao fórum eletrônico de materiais ociosos.*

38. Observe-se que a disponibilização e a reutilização dos bens considerados ociosos determinada pela IN 01/2010 para órgãos da Administração Pública Federal, pode ser utilizada também na Administração Pública Municipal entre os seus órgãos. Constitui-se, portanto, numa maneira eficiente de evitar a realização de compras públicas desnecessárias.

**d) Os agentes públicos que participam do processo licitatório podem ser responsabilizados funcionalmente e patrimonialmente pelos prejuízos advindos da realização do contrato administrativo?**

39. Primeiramente, é importante discorrer um pouco sobre a responsabilização dos servidores públicos. Segundo o eminente Helly Lopes Meirelles:

*“os servidores públicos, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las, podem cometer infrações de quatro ordens: administrativa, civil, criminal e improbidade administrativa. Por essas infrações deverão ser responsabilizados no âmbito interno da Administração e/ou judicialmente.”*

40. No que tange ao questionado pelo Sr. Prefeito, importa diferenciar a responsabilidade civil (patrimonial) e a administrativa (funcional).

41. A responsabilidade civil é de ordem patrimonial. Assim, corresponde, conforme o professor Meirelles:

*“a obrigação que se impõe ao servidor de reparar o dano causado à Administração por culpa ou dolo no desempenho de suas funções. Não há, para o servidor, responsabilidade objetiva ou sem culpa. A sua responsabilidade nasce com o ato culposo e lesivo e se exaure com a indenização.”*

42. Segundo a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quando o dano é causado por servidor público, é necessário distinguir duas hipóteses: dano causado ao Estado e dano causado a terceiros. Quando o dano for causado ao Estado, como a hipótese estudada de desperdício de material de consumo:

*a sua responsabilidade é apurada pela própria Administração, por meio de processo administrativo cercado de todas as garantias de defesa do servidor, conforme artigo 5º, inciso LV, da Constituição. As leis estatutárias em geral*

*estabelecem procedimentos autoexecutórios (não dependentes de autorização judicial), pelos quais a Administração desconta dos vencimentos do servidor a importância necessária ao ressarcimento dos prejuízos, respeitado o limite mensal fixado em lei, com vistas à preservação do caráter alimentar dos estipêndios.*

43. Ainda na linha da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“o servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo e dano. Nesse caso, a infração será apurada pela própria Administração Pública, que deverá instaurar procedimento adequado a esse fim, assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Os meios de apuração previstos nas leis estatutárias são os sumários, compreendendo a verdade sabida e a sindicância, e o processo administrativo disciplinar, impropriamente denominado inquérito administrativo, conforme será analisado no capítulo subsequente. Comprovada a infração, o servidor fica sujeito a penas disciplinares”.*

44. Diante do exposto, responde-se ao questionamento do Sr. Prefeito informando que não só podem, como devem ser responsabilizados os agentes públicos que participam de procedimento licitatório, cujo contrato administrativo advindo dele causa prejuízos ao Estado.

45. A respeito do tema, leciona Helly Lopes Meirelles:

*A responsabilização dos servidores públicos é **dever** genérico da Administração e específico de todo chefe, em relação a seus subordinados. No campo do Direito Administrativo esse dever de responsabilização foi erigido em obrigação legal, e, mais que isso, em crime funcional, quando relegado pelo superior hierárquico, assumindo a forma de condescendência criminosa (CP, art. 320). E sobejam razões para esse rigor, uma vez que tanto lesa a Administração a infração do subordinado como a tolerância do chefe pela falta-cometida, o que é um estímulo para o cometimento de novas infrações. (grifo nosso)*

*A Administração não pode isentar de responsabilidade civil seus servidores, porque não possui disponibilidade sobre o patrimônio público. Muito ao contrário, **é seu dever zelar pela integridade desse patrimônio**, adotando todas as providências legais cabíveis para a reparação dos danos a ele causados, qualquer que seja o autor. Daí por que a parte final do § 6º do art. 37 da CF impõe a responsabilização do agente causador do dano somente quando agir com culpa ou dolo, excluindo, portanto, a responsabilidade objetiva, que é unicamente da Administração perante a vítima. (grifo nosso)*

46. A situação estudada agrava-se pelo histórico de compras do Município X com volume além da real necessidade, causando desperdícios passivos de bens consumíveis na Administração Pública Municipal. Esse fato evidencia uma clara falta de zelo dos agentes com o erário público, além de mau planejamento, desídia e má-gestão. Portanto, deve-se promover a apuração para a responsabilização de quem lhe der causa.

**e) A ausência de planejamento administrativo pode ensejar responsabilidade do prefeito e de seus secretários por má gestão e fiscalização de contratos?**

47. No contexto do último questionamento do Sr. Prefeito, é fundamental trazer à baila o princípio da eficiência e o que a doutrina majoritária dispõe sobre ele.

48. O Constituinte Derivado Reformador, por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, redigiu o art. 37 da Carta Magna da seguinte forma, acrescentando o princípio da eficiência:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...). (grifo nosso)*

49. O princípio da eficiência também está mencionado explicitamente na legislação infraconstitucional, na lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 2º:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.*

50. Acerca desse princípio, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello relaciona-o ao Princípio da boa administração e preleciona, de modo esclarecedor, que:

*(...) o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração.*

*Este último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade administrativa do modo **mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados**, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto. (grifo nosso)*

*Tal dever, como assinala Falzone, não se põe simplesmente como um dever ético ou como mera aspiração deontológica, senão como um dever atual e estritamente jurídico.*

51. Também por esse prisma, é o entendimento do mestre Helly Lopes Meirelles que assevera que:

*O princípio da eficiência deve ser entendido e aplicado no sentido de que a atividade administrativa (causa) deve buscar e produzir um resultado (efeito) razoável em face do atendimento do interesse público visado.*

52. Cabe destacar o posicionamento do professor Paulo Modesto acerca da existência de duas dimensões para o princípio da eficiência: a exigência da economicidade e a avaliação de resultado, devendo ambas conviverem com o controle de legalidade.

53. Diante do exposto, o princípio da eficiência pressupõe que a atividade administrativa seja realizada com máxima presteza, qualidade, economicidade e de forma proficiente, com vistas a efetivamente alcançar a finalidade pública.

54. No caso analisado, não se pode justificar a aquisição dessa volumosa quantidade de açúcar, apenas por haver previsão orçamentária e porque o produto está com um custo abaixo do valor de mercado, supostamente atendendo ao princípio

da economicidade. O gestor público deve questionar se a compra vai realmente atender à finalidade pública em seu objeto e em seu quantitativo.

55. Segundo o ilustre professor Meirelles, do princípio da eficiência decorre o dever da eficiência e aquele que não cumprir esse dever deverá ser responsabilizado. O eminente professor leciona que:

*a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua **real utilidade** para os administrados e para a Administração. (grifo nosso)*

56. A reiterada falta de planejamento e má gestão dos agentes públicos nas licitações do município X caracterizam, portanto, atentados ao princípio da eficiência e, por isso, ensejam responsabilização dos envolvidos, com a aplicação das sanções devidas.

### **III. Conclusão**

57. Considerando todo o acima exposto, conclui-se que o Município X vem desrespeitando reiteradamente padrões de sustentabilidade socioambientais previstos em legislação federal, ao realizar compras com demanda superdimensionada. Conseqüentemente, também vem ferindo o princípio da legalidade.

58. Diante disso, devem ser responsabilizados funcional e patrimonialmente os agente públicos que derem causa aos prejuízos causados à Administração, decorrentes de licitações mal planejadas e aquisições de bens além das necessidades reais do município.

59. Sugere-se a utilização de boas práticas de gestão, ações e medidas encontradas, por exemplo, na Instrução Normativa 01/10 do MPOG. Ademais, recomenda-se atenção e zelo quando da definição quantitativa do objeto, além da implantação de um grupo multisetorial para a elaboração dos termos de referência e demais peças técnicas necessárias à fase interna da licitação, de forma a promover um dimensionamento da demanda mais coerente com a necessidade efetiva do município.

Município X, abril de 2022

Larissa Gomes Holanda de Sá

Procuradora do Município X

### Notas

1. ^ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Forense, 2020.

2. ^ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. José Emmanuel Burle Filho e Carla Rosado Burle. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

3. ^ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

4. MODESTO, P. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. Revista do Serviço Público. Ano 51 Número 2 Abr-Jun 2000. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/328>